

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT**

## ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA

São Pedro da Cipa-MT, em 22 de Dezembro de 2016.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT, no exercício legítimo de suas atribuições, competências e prerrogativas institucionais, constitucionais e infraconstitucionais vem com muito lamento DECLARAR NULA a SESSÃO LEGISLATIVA realizada no dia 16 de dezembro de 2016, às 19h00, porquanto nulos igualmente todos os atos nela praticados em nome do Poder Legislativo desta Augusta casa de Leis.

A referida sessão realizada fere de morte o Regimento Interno deste Poder que está sujeito a Estado Democrático e Constitucional de Direito, portanto fere de morte a própria Constituição da República de forma reflexa ou direta eis que DESOBEDECE deliberadamente os princípios e garantias constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e sobretudo do DEVIDO PROCESSO LEGAL especificamente legislativo.

Registre-se que é muito comum em finais de ano (*e mais ainda em finais de legislatura*) a deliberação de matérias importantíssimas à população que exigem debates e raciocínios jurídicos, sociológicos e matemático-orçamentários apurados o que deveras NÃO PODE OCORRER "a toque de caixa" e como se qualquer "coisa" fosse.

Veja que o referido projeto de lei foi apresentado pela primeira vez em 29 de novembro de 2016, sem qualquer solicitação de urgência na origem tendo sido deliberada na sessão subsequente outra matéria que esta nobre casa entendeu de suma relevância.

Em período de recesso parlamentar o Excelentíssimo Sr. Prefeito apresentou o MESMO PROJETO DE LEI com a epígrafe URGENTE/URGENTÍSSIMO sem declinar contudo de forma expressa os motivos que o levaram a admitir que o referido projeto outrora não era urgente/urgentíssimo e passou a ser. Igualmente não declinou expressamente quais os motivos da urgência em período de recesso parlamentar.

Ato contínuo a referida sessão foi convocada em afronta ao regimento interno eis que compete ao Presidente entre outras atribuições privativas *zelar pelos prazos do processo legislativo ("a", inc.I do Art. 24 do RI), fazer observar as normas legais vigentes e as determinações do regimento ("a, inciso II do Art. 24 do RI).*

RECEBI EM  
23 / 12 / 2016  
Melissa Z.





É de clareza notória que a sessão não foi convocada pelos agentes descritos no Art. 119 do RI desta nobre casa de leis, eis que:

- nem o Presidente o fez, nem o Prefeito tampouco a própria mesa (*caput*);
- a matéria foi declinada como urgente sem motivo expresso de urgência, anotando-se aqui que fora proposta sem urgência dias atrás (§1º);
- NÃO FOI CONVOCADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE DOIS DIAS (§3º);
- NÃO foi levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente por meio de COMUNICAÇÃO PESSOAL e ESCRITA, NEM FEITA EM SESSÃO (§§4º e 5º);
- Desrespeitado o prazo descrito no Art. 116 do RI;
- Ausente Edita objeto de Convocação (Art. 121 do RI);

Por corolário lógico e inafastável foi descobedecida a própria Constituição da República no que tange ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, II, XXXVI, LIV da CRFB/88).

Nesse sentido há verdadeiro e evidente inconstitucionalidade e ilegalidade insanáveis, bem como evidente desvio de finalidade que é justamente obstar inclusive a participação de outros parlamentares na discussão, aprovação ou rejeição de projeto deveras apresentado sob nomenclatura de urgência quando outrora não era urgente no "apagar das luzes" tanto da Administração Pública como deste nobre Poder Legiferante revelando, "data vênia" afronta à moralidade constitucional e ao próprio interesse público eis que os vereadores ausentes e não convocados pessoalmente cuja sessão nem edital teve tinham o direito de deliberar e tomar parte, para inclusive averiguar a regularidade do processo.

Neste sentido DECLARA (*função atípica*) O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT, DE DIREITO E DE FATO NULOS TODOS OS ATOS da sessão ocorrida no dia 16 de dezembro de 2016 às 19h00 e por consequência lógica a invalidade da aprovação do Projeto de Lei nº. 22/2016, portanto a própria Lei 527/2016 que diante dos vícios insanáveis apresentados NÃO FAZEM PARTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

Publique-se e notifique-se o Exmo. Prefeito, bem como encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Mato Grosso para conhecimento.

**PAULO MARÇAL**

**PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT**





<sup>1</sup> “Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Lei nº 9.784/99, “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

